DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2539/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/353/2019
PROTOCOLO	: 1952731
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CLAUDIO OSÓRIO MACHADO
CARGO	: SUPERINTENDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 12945/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 149/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 187/2017
FAVORECIDO	: CM HOSPITALAR S/A
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR	: R$ 101.491,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização da **Nota de Empenho de Despesas n. 12945/2018**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial, bem como da sua **execução financeira.**

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 149/2017 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 187/2017, observo que estes foram declarados regulares no **Acórdão – AC02 n. 1638/2018** (pç. 28 , fls. 1201-1203) do TC/MS n. 24217/2017.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na **Análise n. 1325/2020** (pç. 17 , fls. 268-272), pela **regularidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 12945/2018, bem como de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2171/2020** (pç. 19, fl. 279), opinando pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 12945/2018 e da sua execução financeira, bem como pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 12945/2018

A Nota de Empenho de Despesas n. 12945/2018 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesas:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 101.491,20
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 101.491,20
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 101.491,20
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 101.491,20
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 101.491,20
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 101.491,20

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pelo MPC, data vênia, entendo que deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), bem como com o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 12945** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 187/2017 - Pregão Eletrônico n. 149/2017), pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL